TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001063-26.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Auto de Prisão Em Flagrante - Furto Qualificado

Documento de Origem: Inquérito Policial nº 010/2014 – D.I.G.

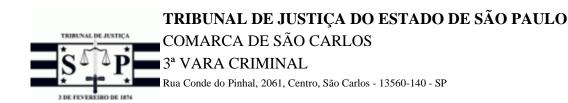
Autor: Justiça Pública

Réu: Willian Barbosa Seixas

Aos 22 de abril de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu WILLIAN BARBOSA SEIXAS, acompanhado de defensor, o Drº Angelo Roberto Zambon - OAB 91913/SP. A seguir foi ouvida a vítima Márcio, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu Willian. Pelo Ministério Público foi dito que desistia da inquirição do representante da empresa-vítima Gilson Marques Ferreira, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Willian Barbosa Seixas foi processado pelo delito descrito na denúncia, nas circunstancia ali constantes. Quanto aos demais réus, foi realizada proposta de suspensão do processo (fls.161, e na presente audiência para o réu Wesley). A prova testemunhal confirmou a autoria do furto, que não se consumou por circunstâncias alheias a vontade dos réus, já que foram presos por policiais militares quando estavam dentro do estabelecimento da vítima. O réu Willian confessou o delito. O laudo de fls.124/132 comprovou que ocorreu dano no terminal do auto-atendimento bancário (Banco 24 horas), sendo que "a fiação do dispositivo de alarme e câmera de segurança do referido terminal se encontrava seccionado, mediante a utilização de instrumento atuante à guisa de tenaz similar a alicate". O crime só não se consumou face a intervenção da polícia militar. O réu Willian possui um outro processo em andamento por crime de furto (fls.139). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: preliminarmente: da conversão do julgamento em diligência, ante a possibilidade da realização de transação penal no caso dos autos. A pena mínima cominada ao crime imputado ao acusado é de 02 anos. O § único do artigo 14 do Código Penal diz que, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado diminuída de um terço a dois terços. Considerando que o acusado é primário e goza ainda do benefício da confissão, entende a defesa que sua pena deverá ser fixada no mínimo previsto para o delito, ou seja, dois anos de reclusão. A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

diminuição deverá ser de dois terços, justamente por se tratar de primário e possuidor dos demais requisitos subjetivos. Assim, entende ser possível a aplicação do disposto na lei 9099/95, com a realização de proposta de transação penal. É o que se requer. Quanto ao mérito, ratifica integralmente sua resposta à acusação de fls.166/171. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Willian Barbosa Seixas, qualificado as fls.28, com foto as fls.34, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, juntamente com os corréus Welison Gomes da Silva, Wesley Bruno da Silva Penha e Eduardo Israel Martins Teixeira, porque em 02.02.2014, por volta de 04h15, na Avenida Bruno Ruggiero Filho, 1427, Santa Felícia, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, mediante rompimento de obstáculo, o dinheiro que estava no caixa eletrônico 24 horas que se encontrava no interior do estabelecimento comercial açougue "Casa de Carne", somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.133), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.184). Houve a suspensão condicional do processo em relação aos réus Welison e Eduardo (fls.161) e hoje também ao acusado Wesley Bruno da Silva Penha. Nesta audiência, foram ouvidas a vítima Márcio, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu Willian, havendo desistência da inquirição do representante Gilson Marques Ferreira, o que foi homologado. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu a conversão do julgamento em diligência, para realização de audiência de transação penal. No mais, ratificava a defesa preliminar já apresentada. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral confirma o teor da confissão. O laudo de fls.124/132 comprova a qualificadora do arrombamento. O caixa eletrônico foi danificado, no intuito de subtrair o dinheiro que ali havia. Houve concurso de agentes, bem definido na prova oral. O crime foi tentado, conforme descrito na denúncia. O furto qualificado tentado tem pena reduzida entre um e dois terços. Em abstrato, a pena máxima é de oito anos com a redução mínima de um terço e, portanto, a pena máxima do furto qualificado tentado supera dois anos, não autorizando a transação penal, próprios dos delitos de menor potencial ofensivo, não sendo esta a hipótese do caso concreto. Willian não possui condenação anterior. Registra um processo em andamento (fls.186), a qual ainda não configura mau antecedência ou reincidência. Em favor do réu existe a atenuante da confissão. Nesses termos, a condenação é de rigor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Willian Barbosa Seixas como incurso no art.155, §4º, I e IV, c.c. art.14, II, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Havendo tentativa, e considerando que o réu entrou no estabelecimento da vítima e houve início da tentativa de arrombamento do caixa eletrônico, só não consumada diante da chegada dos policiais, tudo isso configurando razoável percurso do iter criminis, reduzo a sanção em ½, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, calculados na proporção



anteriormente definida. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime aberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por <u>uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada na <u>execução</u>. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Cobre-se a devolução da precatória de fls.352 independentemente de cumprimento. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.</u>

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor:	
Ré(u):	